

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para incorporar ao art. 23 o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.273.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para prever exceção ao prazo decadencial nos mandados de segurança impetrados contra lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 23.

Parágrafo único. O prazo decadencial previsto no caput deste artigo não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, em razão do caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incorporar ao texto legal o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema



Repetitivo nº 1.273, firmado nos Recursos Especiais nº 2.103.305 e nº 2.109.221.

Na ocasião, o STJ fixou a seguinte tese jurídica:

“O prazo decadencial do artigo 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.”

O entendimento firmado pela Corte Superior representa importante evolução jurisprudencial em matéria tributária e processual, reconhecendo que determinadas relações jurídicas de trato sucessivo produzem efeitos permanentes e contínuos sobre o contribuinte.

Nessas hipóteses, a ameaça ao direito líquido e certo não se exaure em um único ato administrativo isolado, mas se renova continuamente pela própria vigência e aplicação reiterada da norma tributária impugnada.

Assim, não se mostra razoável aplicar rigidamente o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança quando a própria ilegalidade ou inconstitucionalidade possui caráter permanente e sucessivo.

A proposta busca justamente conferir maior segurança jurídica ao jurisdicionado e uniformidade interpretativa ao sistema processual brasileiro, evitando decisões divergentes e consolidando em lei entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos.

Além disso, a positivação legislativa da tese fortalece a previsibilidade processual, reduz litigiosidade desnecessária, assegura maior estabilidade jurisprudencial, elimina que a tese seja revista pelo próprio tribunal e prestigia a coerência do sistema jurídico nacional.

Trata-se, portanto, de medida técnica, moderna e alinhada à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

Apresentação: 18/05/2026 15:45:21.977 - Mesa

PL n.2441/2026

